



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646649 - RJ(2024/0184898-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DUARTE MACHADO**
AGRAVANTE : **ALTANIR MACHADO**
AGRAVANTE : **FLAVIO DUARTE MACHADO**
AGRAVANTE : **GABRIEL FERRARI MACHADO**
AGRAVANTE : **RAQUEL FERRARI MACHADO**
ADVOGADA : **SANDRA MÁRCIA FIDELIS PEREIRA - RJ118336**
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADA : **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676**
AGRAVADO : **FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CC E DA SÚMULA N. 610 DO STJ E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da apelação em ação ordinária que buscava condenação ao pagamento do capital segurado e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido rescindente por aplicação do art. 798 do Código Civil e da Súmula n. 610 do STJ e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966, por desconsiderar a atuação do estipulante e a continuidade do seguro coletivo; (ii) saber se houve contrariedade ao art. 801, § 1º, do Código Civil, ao reconhecer interlocução direta do segurado com a seguradora em seguro de vida em grupo; e (iii) saber se houve aplicação equivocada do art. 798 do Código Civil, ao adotar o critério temporal objetivo dos dois primeiros anos, diante da alegada vigência contratual desde 1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por falta de prequestionamento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966.

7. O acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 798 do Código Civil e a Súmula n. 610 do STJ, pois o contrato iniciou em 21.12.2012 e o óbito por suicídio ocorreu em 13.10.2013, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e afastando a tese de continuidade contratual não comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, ante a falta de prequestionamento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao art. 798 do Código Civil e à Súmula n. 610 do STJ, que afastam a cobertura do suicídio nos dois primeiros anos de vigência do seguro.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 73/1966, art. 21, §§ 1º, 2º; CC, arts. 798, 801, § 1º; CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 610, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1685263, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 19/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646649 - RJ(2024/0184898-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DUARTE MACHADO**
AGRAVANTE : **ALTANIR MACHADO**
AGRAVANTE : **FLAVIO DUARTE MACHADO**
AGRAVANTE : **GABRIEL FERRARI MACHADO**
AGRAVANTE : **RAQUEL FERRARI MACHADO**
ADVOGADA : **SANDRA MÁRCIA FIDELIS PEREIRA - RJ118336**
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADA : **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676**
AGRAVADO : **FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CC E DA SÚMULA N. 610 DO STJ E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da apelação em ação ordinária que buscava condenação ao pagamento do capital segurado e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido rescindente por aplicação do art. 798 do Código Civil e da Súmula n. 610 do STJ e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966, por desconsiderar a atuação do estipulante e a continuidade do seguro coletivo; (ii) saber se houve contrariedade ao art. 801, § 1º, do Código Civil, ao reconhecer interlocução direta do segurado com a seguradora em seguro de vida em grupo; e (iii) saber se houve aplicação equivocada do art. 798 do Código Civil, ao adotar o critério temporal objetivo dos dois primeiros anos, diante da alegada vigência contratual desde 1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por falta de prequestionamento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966.

7. O acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 798 do Código Civil e a Súmula n. 610 do STJ, pois o contrato iniciou em 21.12.2012 e o óbito por suicídio ocorreu em 13.10.2013, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e afastando a tese de continuidade contratual não comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, ante a falta de prequestionamento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao art. 798 do Código Civil e à Súmula n. 610 do STJ, que afastam a cobertura do suicídio nos dois primeiros anos de vigência do seguro.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 73/1966, art. 21, §§ 1º, 2º; CC, arts. 798, 801, § 1º; CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 610, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1685263, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 19/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLAVIO DUARTE MACHADO e ALTANIR MACHADO e GABRIEL FERRARI MACHADO e MARIA DUARTE MACHADO e RAQUEL FERRARI MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fl. 570).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 597-617.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferido nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fls. 430-431):

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ART. 966, INCISOS V E VIII DO CPC. ERRO DE FATO E MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. MORTE POR INTOXICAÇÃO EXÓGENA. ÓBITO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA. ART. 797/798 DO CC/02. SÚMULA 610 DO STJ.

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão que negou provimento ao recurso dos apelantes, ora demandantes, e deu provimento ao recurso adesivo do Fundo Habitacional do Exército para, reformando em parte a sentença, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao FHE, na forma do art. 485, VI do CPC/15. Cinge-se a controvérsia em definir se estão configurados os requisitos previstos no art. 966 do CPC, quais, sejam: (i) a existência de erro de fato uma vez que o contrato de seguro foi firmado em 28.9.1999, de forma que todas as garantias e capitais segurados da apólice deveriam ser garantidas; (ii) violação à norma jurídica em virtude da aplicação equivocada da Súmula 610 do STJ; (iii) a decisão não atentou para o seguro de vida em grupo contratado em 1999 e que fora mantido pela seguradora demandada, a partir de 2012; (iv) a configuração de dano moral.

2. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, permitindo a revisão do julgamento em caráter excepcional, quando ocorrer uma das situações limitativas do art. 966 do CPC/2015, contexto no qual a rescisão envolve duas etapas de julgamento, além da análise do cabimento ou não da referida ação: o iudicium rescindens, em que se busca a desconstituição da decisão impugnada, e o iudicium rescissorium, almejando-se novo julgamento.

4. Para que a ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 CPC prospere, é indispensável que o julgado rescindendo tenha violado determinada norma em sua literalidade. O desrespeito deve se dar de forma evidente, direta e, para que se configure, deve dispensar o reexame da prova ou de elementos dos autos originários. Precedentes: TRF2, 3ª Seção, AR 0001175-36.2020.4.02.0000, Rel.

Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 23.9.2021; TRF2, 3ª Seção, Ação rescisória 0013122- 92.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJF2R 7.3.2019.

5. A Súmula de nº 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que ” não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, não é aplicável ao caso.

6. O art. 798 do Código Civil/2002 estabelece que, nos contratos de seguro, o beneficiário não terá direito ao capital estipulado quando o segurado comete suicídio nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspensão.

7. A Súmula 105 do STF estabelecia que o suicídio do segurado no período contratual de carência não eximiria o segurador do pagamento do seguro, salvo se tiver havido premeditação. Tal súmula foi editada, em 13.12. 1963, isto é, antes do advento do Código Civil de 2002, quando a referida Corte Constitucional acumulava a competência de guardião da Constituição com a de intérprete da legislação infraconstitucional, tendo esta última competência sido transferida para o Superior Tribunal de Justiça com a sua criação.

8. A Súmula 61 do STJ previa que o seguro de vida abrangeria o suicídio não premeditado. No entanto, a referida súmula foi cancelada pelo STJ, tendo editada a Súmula 610, segundo a qual “o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

9. No julgamento do Recurso Especial nº 1.334.005/GO, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no mesmo sentido do que dispõe o art. 798 do CC, estabeleceu que o pagamento do prêmio, em caso de suicídio de segurado por seguro de vida, não está condicionado à comprovação, pela seguradora, da premeditação e da boa-fé (do segurado), uma vez que tais critérios são de difícil comprovação. Sob esse prisma, a referida Corte passou a adotar o critério exclusivamente temporal e objetivo, de forma que eventual exame quanto à premeditação não se faz mais necessário. Precedente: STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1685263, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE 19.8.2021.

10. Os demandantes sustentam que a intoxicação exógena enquadra-se na definição de causa acidentária, consubstanciada na ocorrência de morte por causa acidental, que encontra amparo na cobertura assegurada pelo contrato de seguro de vida celebrado com a seguradora demandada. Ademais, invocam os entendimentos firmados nas súmulas 105 do STF e na súmula 61 do STJ, de forma que seria devida a cobertura securitária.

11. No entanto, tais argumentos não merecem prosperar. Conforme assentado, o entendimento em tais súmulas apontadas pelos demandantes encontra-se superado, aplicando-se atualmente o que dispõe o art. 798 do CC e a Súmula 610 do STJ no sentido de que o suicídio não é coberto se ocorre nos dois primeiros anos de vigência do contrato, sendo desnecessário saber se houve premeditação.

12. Não há que se cogitar na ocorrência de violação à norma jurídica e no entendimento cristalizado pelo STJ sobre o tema em questão, na medida em que o acórdão impugnado assentou expressamente que incidiria no caso o entendimento esposado pela Corte Superior, fundado no art. 798 do Código Civil.

13. O erro que autorizaria a rescisão do julgado é aquele que decorre da leitura errônea da existência de determinado fato, sendo imprescindível a relação de causalidade entre o erro apontado e o resultado do julgamento. Além disso, faz-se necessário que esse erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame que não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedente: TRF2, 3ª Seção, AR 0000948-80.2019.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.3.2021; TRF2, 3ª Seção, AC 0100765-88.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJe 30.10.2019.

9. O alegado erro de fato encontra óbice no próprio diploma processual civil, na medida em que não faz alusão a fato tido por inexistente ou fato inexistente considerando efetivamente ocorrido. Isso porque a decisão impugnada considerou todos os pontos sustentados pelos demandantes no sentido de que o segurado não faria jus à cobertura securitária diante do lapso temporal decorrido.

10. Os demandantes defendem que o seguro de vida contratado teria sido firmado no ano de 1999, de modo que não se aplicaria à hipótese a incidência da norma prevista no artigo 798 do CC. No entanto, o contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre o contratante do seguro e a segurado entrou em vigência, em 21.12.2012, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Por outro lado, os demandantes não apresentaram nenhum documento que comprove a existência de contrato de seguro em vigor anteriormente ao contrato de seguro firmado com a seguradora.

11. Somente na petição inicial desta ação rescisória os autores invocam o argumento de que o seguro de vida contratado é data do ano de 1999. Nesse sentido, reforça-se a inexistência de qualquer erro de fato ou violação à norma jurídica, já que, conforme outrora consignado, em sede de Ação Rescisória, não cabe inovação argumentativa, a qual não foi objeto do acórdão rescindendo.

12. A pretensão autoral é no sentido de reexame do julgado, o que se revela incabível pela via da ação rescisória, já que tal demanda configura instrumento apto a modificar a coisa julgada, sendo, portanto, uma exceção à garantia constitucional da estabilidade das relações jurídicas conferida pelo Estado a seus cidadãos, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. Logo, a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses expressamente elencadas no art. 966 do CPC/2015, sendo vedada a sua utilização como supedâneo recursal.

13. Ação rescisória julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

488-489):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURO DE VIDA. MORTE POR INTOXICAÇÃO EXÓGENA. ÓBITO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA. ART. 797/798 DO CC/02. SÚMULA 610 DO STJ.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, conhece da ação rescisória e julga improcedente o pedido rescindente. Os embargantes sustentam que o acórdão embargado encontra-se eivado de vício já que: (i) comprovaram a existência de contrato de seguro em vigor anteriormente firmado com a seguradora; (ii) a seguradora assumiu as garantias securitárias e capitais segurados da apólice anterior; (iii) não estaria precluso o direito de apresentar novas provas.

2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

3. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão em questão. Isso porque a referida decisão consignou de forma clara, expressa e sem qualquer tese inconciliável entre si que o contrato de seguro objeto da demanda foi pactuado, em 16.12.2012, tendo como estipulante a Fundação Habitacional do Exército, com a devida ciência do falecido agente sobre as condições contratuais.

4. A decisão recorrida asseverou que não prosperava o argumento dos demandantes de que o seguro de vida contratado teria sido firmado no ano de 1999, já que o contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre o contratante do seguro e a seguradora entrou em vigência, em 21.12.2012, razão pela qual deveria ser rechaçada a tese dos demandantes de que não se aplicaria à hipótese a incidência da norma prevista no artigo 798 do CC.

5. Além disso, sobre a preclusão, o acórdão pontuou que tal alegação sobre a existência de contrato anterior foi feita somente em sede de ação rescisória, o que demonstraria a ausência de erro de fato, eis que em sede de Ação Rescisória não cabe inovação argumentativa, a qual não foi objeto do acórdão rescindendo.

6. Consignou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no mesmo sentido do que dispõe o art. 798 do CC, estabeleceu que o pagamento do prêmio, em caso de suicídio de segurado por seguro de vida, não estaria condicionado à comprovação, pela seguradora, da premeditação e da boa-fé (do segurado), uma vez que tais critérios são de difícil comprovação, razão pela qual se passou a adotar o critério exclusivamente temporal e objetivo, de forma que eventual exame quanto à premeditação não se faz mais necessário.

7. Registrou-se que os argumentos do demandante não mereciam prosperar, porquanto, conforme assentado, incidiria no caso o que dispõe o art. 798 do CC e a

Súmula 610 do STJ no sentido de que o suicídio não é coberto se ocorre nos dois primeiros anos de vigência do contrato, sendo desnecessário saber se houve premeditação.

8. Pontuou-se, portanto, que não havia qualquer violação à norma jurídica ou erro de fato, de modo que o ajuizamento da demanda apenas demonstrava que os demandantes pretendiam apenas reexaminar o julgado, o que se revelaria incabível pela via da ação rescisória.

9. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do CPC/2015, no Superior Tribunal de Justiça, de forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão (STJ, 3ª Turma, AR Esp 797358. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 28.3.2017).

10. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 (art. 1022 do CPC/2015) e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Precedentes: STJ, 2ª Turma, E Dcl no R Esp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, ED 0003704-23.1998.4.02.5101, e-DJF2R 14.5.2018.

11. Embargos de declaração não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966, porque sustentou que o acórdão recorrente negou vigência ao regime jurídico do seguro ao desconsiderar a atuação do estipulante e a continuidade do seguro coletivo, tratando como relação direta entre segurado e seguradora iniciada em 2012;

b) 801, § 1º, do Código Civil, já que afirmou que o acórdão recorrente contrariou a regra que impõe ao estipulante a responsabilidade perante a seguradora, reconhecendo equivocadamente interlocução direta do segurado com a seguradora em seguro de vida em grupo; e

c) 798, do Código Civil, pois alegou aplicação equivocada do critério temporal objetivo do seguro de vida para suicídio aos dois primeiros anos, uma vez que o contrato coletivo estaria vigente desde 1999 por intermédio da estipulante, e o biênio já se teria esgotado.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine que MAPFRE VIDA S.A. efetue o pagamento do capital segurado em favor dos beneficiários, com os acréscimos legais a contar do óbito, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais, nos termos da inicial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o prequestionamento, inclusive implícito, e se remetam os autos para julgamento do mérito no STJ com a apreciação das teses deduzidas (fls. 517-519).

Contrarrazões às fls. 533-562.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou desconstituir o acórdão proferido na apelação da ação ordinária, com pedido de condenação de MAPFRE VIDA S.A. ao pagamento do capital segurado e de danos morais, além de custas e honorários (fls. 599).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau da ação ordinária julgou improcedentes os pedidos, entendimento posteriormente mantido em apelação, que também reconheceu a ilegitimidade passiva do estipulante FHE quanto ao pedido de indenização securitária (fls. 421-422, 430-432).

A Corte de origem, na ação rescisória, julgou improcedente o pedido rescindente, assentando a incidência do art. 798 do Código Civil e da Súmula n.

610 do STJ, por ter ocorrido o óbito nos dois primeiros anos de vigência do contrato considerado como iniciado em 2012, e rejeitou embargos de declaração (fls. 430-432 e 488-489).

I - Art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II - Arts. 798 e 801, § 1º, do Código Civil

No caso, a parte agravante interpôs ação rescisória em relação à acórdão que não reconheceu válido o recebimento do seguro de vida de Rodrigo Duarte Machado, tendo o Tribunal de origem concluído o seguinte (fls. 423-425 e 427-428):

Urge mencionar que o art. 798 do Código Civil/2002 estabelece que, nos contratos de seguro, o beneficiário não terá direito ao capital estipulado quando o segurado comete suicídio nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso. Confira-se:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado

Por sua vez, a Súmula 105 do STF estabelecia que o suicídio do segurado no período contratual de carência não eximiria o segurador do pagamento do seguro, salvo se tiver havido premeditação. Tal súmula foi editada, em 13.12. 1963, isto é, antes do advento do Código Civil de 2002, quando a referida Corte Constitucional acumulava a competência de guardião da Constituição com a de intérprete da legislação infraconstitucional, tendo esta última competência sido transferida para o Superior Tribunal de Justiça com a sua criação.

A Súmula 61 do STJ previa que o seguro de vida abrangeria o suicídio não premeditado. No entanto, a referida súmula foi cancelada pelo STJ, tendo editada a Súmula 610, segundo a qual “o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.334.005/GO, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no mesmo sentido do que dispõe o art. 798 do CC, estabeleceu que o pagamento do prêmio, em caso de suicídio de segurado por seguro de vida, não está condicionado à comprovação, pela seguradora, da premeditação e da boa-fé (do segurado), uma vez que tais critérios são de difícil comprovação. Sob esse prisma, a referida Corte passou a adotar o critério exclusivamente temporal e objetivo, de forma que eventual exame quanto à premeditação não se faz mais necessário. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, os demandantes sustentam que a intoxicação exógena enquadra-se na definição de causa acidentária, consubstanciada na ocorrência de morte por causa acidental, que encontra amparo na cobertura assegurada pelo contrato de seguro de vida celebrado com a seguradora demandada. Ademais, invocam os entendimentos firmados nas súmulas 105 do STF e na súmula 61 do STJ, de forma que seria devida a cobertura securitária.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar. Conforme assentado, o entendimento em tais súmulas apontadas pelos demandantes encontra-se superado, aplicando-se atualmente o que dispõe o art. 798 do CC e a Súmula 610 do STJ no sentido de que o suicídio não é coberto se ocorre nos dois primeiros anos de vigência do contrato, sendo desnecessário saber se houve premeditação.

Nesse sentido, não há que se cogitar na ocorrência de violação à norma jurídica e no entendimento cristalizado pelo STJ sobre o tema em questão, na medida em que o acórdão impugnado assentou expressamente que incidiria no caso o entendimento esposado pela Corte Superior, fundado no art. 798 do Código Civil, senão, vejamos:

[...]

No que diz respeito ao erro de fato, impõe-se consignar que, para a sua configuração, revela-se indispensável, segundo o §1º art. 485 do CPC, que a decisão rescindenda admita fato inexistente ou considere inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

[...]

Na hipótese sob exame, o alegado erro de fato encontra óbice no próprio diploma processual civil, na medida em que não faz alusão a fato tido por inexistente ou fato inexistente considerando efetivamente ocorrido. Isso porque a decisão impugnada considerou todos os pontos sustentados pelos demandantes no sentido de que o segurado não faria jus à cobertura securitária diante do lapso temporal decorrido.

Ademais, os demandantes defendem que o seguro de vida contratado teria sido firmado no ano de 1999, de modo que não se aplicaria à hipótese a incidência da norma prevista no artigo 798 do CC. No entanto, o contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre Rodrigo Duarte Machado e a MAPFRE Vida S/A entrou em vigência, em 21.12.2012, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (evento 1; ANEXO12). Por outro lado, os demandantes não apresentaram nenhum documento que comprove a existência de contrato de seguro em vigor anteriormente ao contrato de seguro firmado com a MAPFRE.

Outrossim, somente na petição inicial desta ação rescisória os autores invocam o argumento de que o seguro de vida contratado é data do ano de 1999. Nesse sentido, reforça-se a inexistência de qualquer erro de fato ou violação à norma jurídica, já que, conforme outrora consignado, em sede de Ação Rescisória, não cabe inovação argumentativa, a qual não foi objeto do acórdão rescindendo.

Sob esse prisma, verifica-se que, na verdade, a pretensão autoral é no sentido de reexame do julgado, o que se revela incabível pela via da ação rescisória, já que tal demanda configura instrumento apto a modificar a coisa julgada, sendo, portanto, uma exceção à garantia constitucional da estabilidade das relações jurídicas conferida pelo Estado a seus cidadãos, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. Logo, a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses expressamente elencadas no art. 966 do CPC/2015, sendo vedada a sua utilização como supedâneo recursal.

Com efeito, a Súmula 610 do STJ dispõe que "O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada".

Como se observa dos excertos transcritos, é incontroverso pela sentença transitada em julgado que a morte do segurado foi suicídio e não causa acidentária, tendo a Corte Estadual asseverado que o contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre Rodrigo Duarte Machado e a MAPFRE Vida S/A entrou em vigência em 21.12.2012, enquanto seu falecimento ocorreu em 13.10.2013 (fl. 43), antes de completar dois anos de validade, estando o acórdão, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.646.649 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0184898-6

Número de Origem:

05033876920154025101 50111168520214020000 5033876920154025101

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DUARTE MACHADO

AGRAVANTE : ALTANIR MACHADO

AGRAVANTE : FLAVIO DUARTE MACHADO

AGRAVANTE : GABRIEL FERRARI MACHADO

AGRAVANTE : RAQUEL FERRARI MACHADO

ADVOGADA : SANDRA MÁRCIA FIDELIS PEREIRA - RJ118336

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

AGRAVADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026